



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo Contencioso Administrativo Tributário (PCAT)

Autos nº CM-187/2025

Impugnante: Confer Construtora Fernandes Ltda

Fernandes Engenharia e Empreendimentos Ltda

Objeto: TLFE, ano 2025, Processo CM-96/2025

DECISÃO

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO (TLFE). COMPARTILHAMENTO DE ENDEREÇOS POR EMPRESAS DISTINTAS. ESTABELECIMENTOS DISTINTOS. DEVER DE RECOLHIMENTO INDIVIDUAL TAXA. COBRANÇA MANTIDA.

RELATÓRIO

Após instrução do processo, a impugnação foi remetida à autoridade julgadora para decisão fundamentada quanto à procedência ou não dos pedidos apresentados e quanto às demais matérias suscetíveis de discussão, independentemente de terem sido trazidas na impugnação ou na réplica, nos termos do art. 147, caput e parágrafo único, do Código Tributário Municipal (CTM), Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018.

As impugnantes, em insurgência à decisão que indeferiu a revisão da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento (TLFE), sustentam que exercem suas atividades e, portanto, tem fixado seus estabelecimentos no mesmo endereço, juntamente com uma terceira empresa, Incofer Incorporadora e Construtora Ltda, tendo esta última já recolhido a TLFE para o ano de 2025.

Invocando o §1º do art. 340 do CTM, por exercer sua atividade em estabelecimento já licenciado, postula sua não incidência novamente às pessoas jurídicas impugnantes, sob pena de configurar *bis in idem*.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Outrossim, afirma que não foi considerada a possibilidade de fiscalização *in loco* para comprovar que as atividades que são exercidas no mesmo endereço são exclusivamente administrativas, pelas três empresas lá situadas.

Em réplica, as autoridades fiscais manifestaram-se pela improcedência do pedido, defenderam a legalidade do ato e que o dispositivo invocado não se aplica ao caso, mas somente em caso de o estabelecimento já licenciado adquirir serviços por meio de contrato, ocasião em que sua contratada ficaria dispensada de novo recolhimento de TLFE.

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação tem por objeto insurgência em relação ao lançamento de taxa de polícia, a qual tem como fato gerador a concessão de licença para a localização do estabelecimento ou a verificação anual do cumprimento das posturas e normas urbanísticas municipais, hipóteses que decorrem do poder de polícia de que goza o Município de Criciúma para ordenar o uso e ocupação do solo, regulamentando, portanto, o controle das atividades urbanas em geral.

É pertinente ao caso os citar o que consta no Código Tributário Municipal (CTM), Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018:

Art. 335 A Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos - TLFE tem como fato gerador:

I - a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos; e

II - a verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos.

Art. 336 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data do requerimento de inscrição no cadastro municipal, relativamente ao primeiro ano;

II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento no ANEXO B-I;

III - na data de mudança de endereço do estabelecimento;

IV - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

§ 1º A mudança do ramo de atividade ou do endereço do estabelecimento não excluem a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 337 Considera-se **estabelecimento**, para os efeitos deste Capítulo, **o local**, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, **onde são exercidas, de modo permanente ou com ânimo de permanência, as atividades:**

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º É, também, considerada como estabelecimento a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônico, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da taxa.

Art. 338 A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água.

Art. 339 Considera-se autônomo, e sujeito à TLFE, cada estabelecimento do mesmo titular.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, **consideram-se estabelecimentos distintos:**

I - os que, **embora no mesmo local** e com idêntico ramo de atividade, ou não, **sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;**

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

Art. 340 A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de autorização, licença, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

§ 1º A TLFE **não incidirá novamente** à pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita no Município, **que venha a prestar serviços em estabelecimento já licenciado.**

§ 2º A requerimento do contribuinte, nos casos de estabelecimentos em construção, o pagamento da TLFE poderá ser dispensado até o efetivo início da atividade.

§ 3º Compete às autoridades fiscais a verificação de veracidade das informações prestadas pelo requerente, podendo, para fins de desconsideração do requerimento:

I - realizar fiscalizações *in loco* ;

II - analisar livros e documentos fiscais e contábeis;

III - realizar outras diligências que considerem relevantes.

O exercício do poder de polícia administrativa pode dar margem à cobrança de taxa, restando nos autos demonstrado, fato incontroverso, que as impugnantes desempenham atividades submetidas à fiscalização pela localização do seu estabelecimento dentro do território municipal, ocasião em que resta verificado, pelo ente, ainda, o cumprimento das demais normas urbanísticas.

As impugnantes não negam o desempenho de atividades no local, mas, por compartilharem o local com outra empresa já licenciada, por força do disposto no §1º do art. 340 do CTM, entende ser caso de não incidência da TLFE.

Ocorre que, para efeito de incidência da TLFE, **devem ser considerados estabelecimentos distintos** aqueles que forem **explorados por diferentes pessoas** (física ou jurídica), **ainda que no mesmo local** (art. 339, parágrafo único, I).

Portanto, incide também sobre as atividades desempenhadas pelas impugnantes, a TLFE, mesmo compartilhando espaço com empresa já licenciada.

O dispositivo invocado em sua impugnação (art. 340, §1º, CTM), não se aplica ao caso, visto não se tratarem, as impugnantes, de prestadoras de serviço em favor da empresa licenciada. Sem reparo o afastamento do dispositivo, exemplificativamente apresentado, no parecer fiscal.

Outrossim, alegam que as atividades realizadas, que poderiam ser objeto de vistoria, são meramente administrativas, agrupadas no CNAE 82.1. Defende que a vistoria local, portanto, evitaria cobranças indevidas.

Não há maiores discussões, nem tampouco contraponto, ao enquadramento das atividades exercidas na Classificação Nacional de Atividade Econômicas – CNAE Fiscal.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Da primeira impugnante, Confer Construtora Fernandes Ltda, CNPJ nº 75.534.974/0001-54, encontra-se pendente de recolhimento TLFE do econômico nº 707. Constatam em seu espelho cadastral imobiliário as seguintes informações, quanto às atividades:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIUMA
Espelho do cadastro mobiliário

Página:
Data: 25/03/
Hora: 10:5
Usuário: liliane.pec

Informação do Cadastro Econômico

Cadastro : 707 **Nome :** CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA
Cpf/Cnpj : 75.534.974/0001-54 **RG/Insc. :** **Porte Empresa :** EMPRESA_PEQUENO_POR
Situação : Em atividade **Tipo :** JURIDICA **Início Atividades :** 01/08/1981
Cód. Prop. : 852406 **Contador :** 1 - MSG CONTH@BIL LTDA
Nat. Jurídica : Sociedade Empresária Limitada
Telefone : (48)3433-5001 **E-mail :** CONTABILIDADE@CONFERCONST **Cód. Imob :**

Informação de Endereço

| Tipo : | Endereço : | Número : | Bairro : | Cep : | Cidade : |
|--------------------|------------------------|-----------------|-----------------|--------------|-----------------|
| Domicílio Fiscal : | SENADOR PAULO SARASATE | 179 | MICHEL | 88803120 | Criciúma |
| Correspondência : | SENADOR PAULO SARASATE | 179 | MICHEL | 88803120 | Criciúma |

Informação das Atividades

Atividade Principal (CNAE):

4211101 - Construção de rodovias e ferrovias

Demais Atividades (CNAE):

0810099 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
0990403 - Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos
2330301 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2399199 - Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente
3821100 - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
3822000 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos
4120400 - Construção de edifícios
4212000 - Construção de obras de arte especiais
4213800 - Obras de urbanização: ruas, praças e calçadas
4221901 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4221902 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
4222701 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4299501 - Construção de instalações esportivas e recreativas
4313400 - Obras de terraplenagem
4319300 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4399102 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4930203 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
7112000 - Serviços de engenharia
7711000 - Locação de automóveis sem condutor
7732201 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732202 - Aluguel de andaimes

Atividade Principal (Lista de Serviços):

712 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos

Demais Atividades (Lista de serviços):

719 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo
721 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros
703 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e
702 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras
705 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de
305 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário
709 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros
1601 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
701 - Engenharia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres
2801 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
1709 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Da segunda impugnante, Fernandes Engenharia e Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 83.728.360/0001-31, igualmente, encontra-se pendente de recolhimento TLFÉ do econômico nº 1673. Consta em seu espelho cadastral imobiliário as seguintes informações:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIUMA
Espelho do cadastro mobiliário

Página: 1 / 2
Data: 25/03/2025
Hora: 11:00:23
Usuário: liliane.pedroso

Informação do Cadastro Econômico

| | |
|--|--|
| Cadastro : 1673 | Nome : FERNANDES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA |
| Cpf/Cnpj : 83.728.360/0001-31 | RG/Insc. : Porte Empresa : EMPRESA_PEQUENO_PORTE |
| Situação : Em atividade | Tipo : JURIDICA Início Atividades : 02/05/1979 |
| Cód. Prop. : 853218 | Contador : - CPF - 708.513.289-20 |
| Nat. Jurídica : Sociedade Empresária Limitada | |
| Telefone : (48)3433-5001 | E-mail : CONTABILIDADE@CONFERCONST |
| Cód. Imob : | |

Informação de Endereço

| Tipo : | Endereço : | Número : | Bairro : | Cep : | Cidade : |
|--------------------|------------------------|-----------------|-----------------|--------------|-----------------|
| Domicílio Fiscal : | SENADOR PAULO SARASATE | 179 | MICHEL | 88803120 | Criciúma |
| Correspondência : | SENADOR PAULO SARASATE | 179 | MICHEL | 88803120 | Criciúma |

Informação das Atividades

Atividade Principal (CNAE):

4120400 - Construção de edifícios

Demais Atividades (CNAE):

0810099 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
0990403 - Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos
2330301 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2399199 - Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente
4110700 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
4211101 - Construção de rodovias e ferrovias
4212000 - Construção de obras de arte especiais
4213800 - Obras de urbanização ruas, praças e calçadas
4221901 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4221902 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
4222701 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4299501 - Construção de instalações esportivas e recreativas
4299599 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4313400 - Obras de terraplenagem
4319300 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4399102 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4744099 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
6810201 - Compra e venda de imóveis próprios
6810202 - Aluguel de imóveis próprios
6810203 - Loteamento de imóveis próprios
6822600 - Gestão e administração da propriedade imobiliária
7112000 - Serviços de engenharia
7732201 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732202 - Aluguel de andaimes

Atividade Principal (Lista de Serviços):

-

Demais Atividades (Lista de serviços):

Nos termos do art. 338 do CTM, portanto, **a existência do estabelecimento é indicada pela conjunção**, parcial ou total, dos seguintes elementos: I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos; II - **estrutura organizacional ou administrativa**; III - inscrição nos órgãos previdenciários; IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

impressos, formulários, ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água.

Não há, portanto, elementos para revisão do ato, no ponto.

DECISÃO

Assim, diante de todo o exposto, **rejeito a impugnação** das empresas CONFER Construtora Fernandes Ltda e Fernandes Engenharia e Empreendimentos Ltda, quanto à TLFE para o exercício de 2025, devendo ser mantida a obrigação de recolhimento da taxa por cada um dos estabelecimentos.

Notifiquem-se as impugnantes do resultado desta decisão, para querendo interpor recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação das impugnantes, arquivem-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 25 de março de 2025.

Liliane Pedrosa Vieira

Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Procuradora do Município

OAB/SC 18.625 - Matrícula 55.042